

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO CONSTITUCIONAL I

MARCELO ANTONIO THEODORO

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho; Marcelo Antonio Theodoro; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-765-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CONSTITUCIONAL I

Apresentação

A presente coletânea é fruto dos artigos apresentados no XII Congresso Internacional do CONPEDI na cidade de Buenos Aires, Argentina, na tarde do dia 14 de outubro de 2023, sediado na prestigiada Universidad de Buenos Aires (Argentina). O Grupo de Trabalho: “Direito Constitucional I foi presidido pelos professores doutores, Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Goiás), Marcelo Antonio Theodoro (Universidade Federal de Mato Grosso) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (Universidade de Itaúna).

Como se verá a seguir, os artigos expostos e ora publicados percorrem vários temas do Direito Constitucional Contemporâneo, em diálogos interdisciplinares importantes que vão desde o processo legislativo, o direito eleitoral, passando pela jurisdição constitucional. Chama a atenção a relevância dada pelos jovens pesquisadores aos Direitos Fundamentais, tratados em artigos que defendem a liberdade de crença, o combate ao racismo religioso e à homofobia, assim como uma preocupação com a liberdade de expressão e o combate à desinformação. Portanto a leitura completa nos leva a um diagnóstico preciso e interessante das pesquisas em direito constitucional das principais Escolas de Direito de todo o País.

Jônathas Willians da Silva Campos, Abner da Silva Jaques e Arthur Gabriel Marcon Vasques contribuíram com o artigo “A (Im)possibilidade da candidatura avulsa no Brasil à luz da Constituição Federal e do Pacto de San José da Costa Rica”, a impossibilidade da candidatura avulsa à luz do Pacto de São José da Costa Rica, cotejando o Pacto com a legislação interna;

Já o artigo “A Limitação da Imunidade Parlamentar Material pelo Poder Judiciário”, é também de autoria de Arthur Gabriel Marcon Vasques, Braga e Jônathas Willians da Silva Campos, agora na companhia de Rafael Rogério Manabosco; o terceiro artigo foi escrito por, Luiz Nunes Pegoraro e Felipe Majolo Garmes, o qual desenvolveram o estudo intitulado “O neoconstitucionalismo e o Estado Democrático de Direito, uma análise waldroniana”. Os artigos destacam um debate importante sobre a limitação da atuação do Poder judiciário e sua possível invasão na esfera dos outros poderes constituídos, além de uma crítica ao neoconstitucionalismo, a partir da leitura de Jeremy Waldrow.

O artigo “Ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade na jurisdição constitucional brasileira”, também de autoria de Luiz Nunes Pegoraro, desta vez em coautoria com Maria Clara Marcondes Chacon Pompolini e Ana Carolina Falqueiro de Souza, que traz uma criteriosa análise do controle difuso de constitucionalidade a partir da Ação Civil Pública.

Lucas Gonçalves da Silva, Reginaldo Felix Nascimento e Hayalla Stephanie Lisboa Marques Santa Rosa, apresentam o seu estudo “Direito fundamental à proteção de dados pessoais: transferência internacional de dados, geopolítica e big data”, destacando a importância de se estabelecer contornos à proteção de dados pessoais nas plataformas digitais de grande alcance, as chamadas “big techs”.

Marcus Aurélio Vale da Silva, Achylles de Brito Costa e Lidiana Costa de Sousa Trovão apresentam o artigo “Atividade de registro e a regularização fundiária urbana como ferramenta para alcançar a dignidade humana”.

“Direito à privacidade e sua proteção na era digital: contexto histórico e pós-modernidade”, escrito por Gustavo Erlo, Aline Ouriques Freire Fernandes e Isabela Factori Dandaro, foi apresentado em seguida, que retoma a temática da proteção de dados pessoais na era digital.

Em seguida, Isabela Factori Dandaro e Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo “Direitos de terceira dimensão: o ECA, as medidas socioeducativas e a indiferença à finalidade”. Importante reflexão sobre os direitos fundamentais na vertente das vulnerabilidades;

Não foi esquecida no que tange aos direitos fundamentais, a questão do combate à homofobia e transfobia no artigo “A Subcidadania LGBTQT+ nos desastres ambientais e a força integrativa da exclusão”, de Gabriel Dil e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Camilla Ellen Aragão Costa, Reginaldo Feliz Nascimento e Karla Thais Nascimento Santana apresentam o estudo “O sujeito industrial de Franz Kafka ao sujeito contemporâneo: novas tecnologias, direitos fundamentais e autoritarismo na nova formação econômico-social”.

Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza apresentam seu estudo “O Ministério Público na cultura jurídica brasileira”; e novamente Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza agora com o artigo “A atuação extrajudicial do

Ministério Público: uma análise dos termos de ajustamento de conduta”. Duas interessantes abordagens sobre o papel constitucional do Ministério Público a partir da Constituição de 1988;

“Exu: uma análise da demonização e criminalização dos elementos da cultura negra”, artigo de Hayalla Setphanie Lisboa Marques Santa Rosa, Renan Gonçalves Silva e Karla Thais Nascimento Santana, essencial estudo de combate ao racismo religioso, jogando luz ao tema da discriminação e do preconceito contra as religiões de matriz africana no Brasil.

Lidiana Costa de Sousa Trovão, Lucas Lucena Oliveira, Igor Marcellus Araújo Rosa, apresentaram o estudo intitulado “Juiz de garantias, proteção constitucional e a condução equilibrada do processo”. Tratando da recente alteração no papel da instrução criminal e da jurisdição penal no Brasil.

Vanessa de Souza Oliveira, Juliana de Almeida Salvador e Camila Rarek Ariozo apresentaram o estudo “Os efeitos decorrentes da aceitação do terror e da disseminação de informações falsas sobre o sistema democrático” e ainda as mesmas autoras, Vanessa de Souza Oliveira e Juliana de Almeida Salvador, em sequência, apresentam seu o artigo denominado “Os processos administrativos previdenciários eivados de motivação-correspondência com a modernidade fluida de Bauman”.

Seguindo, Anderson Adriano Gonzaga e Gabriel Dias Marques da Cruz nos trazem o resultado da sua pesquisa “Uma análise do presidencialismo no Brasil: funcionamento e proteção como cláusula pétreia segundo a Constituição de 1988”.

Gabriel Dias Marques da Cruz assina o artigo “Vacinação compulsória e o Supremo Tribunal Federal”.

Por fim, foi apresentado o estudo intitulado “A laicidade estatal como categoria estrutural do Estado Democrático brasileiro: a questão da leitura da Bíblia Sagrada em ambientes do poder público”, escrito por Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Pablo Augusto Gomes Mello e Bárbara Campolina Paulino.

Como visto a coletânea tem uma riqueza de assuntos que estão na ordem do dia nas discussões do direito constitucional. Seja nos Tribunais e em especial, no STF, seja na academia, seja no Poder Legislativo e mesmo na sociedade brasileira. Convidamos todos à uma excelente leitura.

1- Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho É professora adjunta DE da Universidade Federal de Goiás, Regional Cidade de Goiás. Pós-Doutora na área de Direito Constitucional Comparado, pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU (Bolsista PNPd/CAPES). Doutora em Ciudadania y Derechos Humanos pela Universidad de Barcelona - UB, mestre em Filosofia Política pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Se graduou em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MINAS. Advogada OAB/GO: 31.202.

2- Marcelo Antonio Theodoro. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor Associado da Faculdade de Direito e Coordenador do Curso de Pós Graduação Strictu Sensu da Universidade Federal do Mato Grosso - Brasil (UFMT). Fundador e membro da Academia Matogrossense de Direito (AMD). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional e Hermenêutica (GConst).

3-Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais Membro permanente do Grupo Internacional de Pesquisa em Cultura, História e Estado (GIRCHE) da Universitat de Barcelona- UB. Membro do Grupo de Estudos de Sociologia Fiscal - GESF/UFG. Membro do Grupo de Pesquisa Processo Fraternal e Direito do Agronegócio da UniRV. Membro permanente do Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados (LAECC), junto ao CNPq. Mestre e Doutor em Teoria do Direito. Especialista em Ciências Criminais. Especialista em Direito Eleitoral. Especialista em Direito Público. Coordenador e professor do Programa de Pós-graduação Strictu Sensu em Direito da Universidade de Itaúna – Professor da Faculdade de Pará de Minas.

DIREITOS DE TERCEIRA DIMENSÃO: O ECA, AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A INDIFERENÇA À FINALIDADE

THIRD DIMENSIONAL RIGHTS: ECA, SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES AND INDIFFERENCE TO THE RESOCIALIZING PURPOSE

Dhyane Cristina Oro ¹
Plínio Antônio Britto Gentil ²
Isabela Factori Dandaro ³

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo responder ao questionamento: há, no Brasil, respeito aos direitos de terceira dimensão no que tange a aplicação de medidas socioeducativas e garantia à sua finalidade ressocializadora? Para tanto, o artigo se utilizou da pesquisa bibliográfica e documental e do método dedutivo, com análise de áreas como direito constitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente e psicologia jurídica, para analisar brevemente a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente em território nacional. Também, analisar se os conceitos, diretrizes e princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente, provenientes da sanção da Lei n. 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estão sendo aplicados no universo das medidas socioeducativas. E, por fim, analisar se há respeito ao conceito ressocializador das medidas socioeducativas, levando em consideração o princípio da pessoa em desenvolvimento e demais princípios do ECA provenientes dos direitos de terceira dimensão.

Palavras-chave: Direitos, Terceira dimensão, Medida socioeducativa, Descumprimento

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to answer the question: is there, in Brazil, respect for third-dimensional rights regarding the application of socio-educational measures and the guarantee of their resocializing purpose? To this end, the article used bibliographical and documentary research and the deductive method, with analysis of areas such as constitutional law, the Child and Adolescent Statute and legal psychology, to briefly analyze the historical evolution of the rights of children and adolescents in the national territory. Also, to analyze whether the

¹ Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara; especialista em psicologia Jurídica pela PUC-PR; especialista em ciências criminais pela PUC-MG; especialista em Direito Médico pela ULBRA

² Doutor em Direito (PUC-SP) e em Educação (UFSCar). Professor universitário. Membro do Grupo de Pesquisa Educar Direito (UFSCar). Procurador de Justiça no Estado de S. Paulo. Contato: <pabgentil@apmp.com.br>.

³ Especialização em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus. Mestranda na UNIARA em Direito e Gestão de Conflitos. Membro da Comissão da Mulher Advogada-OAB, Ribeirão Preto/SP.

concepts, guidelines and guiding principles of the rights of children and adolescents, arising from the sanction of Law n. 8069/1990, known as the Child and Adolescent Statute (ECA), are being applied in the universe of socio-educational measures. And, finally, to analyze whether there is respect for the resocializing concept of socio-educational measures, considering the principle of the person in development and other ECA principles arising from third-dimensional rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rights, Third dimension, Socio-educational measure, Noncompliance

1 INTRODUÇÃO

Direitos humanos são tema constante na sociedade, seja para expandir a compreensão sobre sua necessidade e seus alcances, seja para noticiar seu claro descumprimento.

Com os direitos de terceira dimensão emergem na sociedade a garantia do conceito de solidariedade e fraternidade no âmbito da coletividade e, no Brasil, estes direitos de terceira dimensão aparecem como sustentáculo do direito ambiental, direito do consumidor, da criança, adolescente, idosos e portadores de deficiência.

Para o presente artigo damos atenção aos direitos da criança e do adolescente, que ganha corpo após a sanção da Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem por intuito alterar a forma como estes indivíduos são observados pela sociedade, garantindo-lhes direitos e deveres que compactuem com sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Com o ECA, entra em vigor, também, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, que vem para determinar diretrizes nas aplicações de medidas socioeducativas.

Assim, ECA e Sinase trabalham em conjunto para garantir que crianças e adolescentes que cometam ato infracional recebam medida protetiva equivalente ao dano causado, sempre respeitando os princípios do melhor interesse da criança, proteção integral, prioridade absoluta, brevidade, excepcionalidade e condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Contudo, com o passar dos anos a forma de aplicação das medidas socioeducativas, em especial a de internação, tem se mostrado arbitrária, fugindo de sua finalidade ressocializadora, tornando-se apenas uma forma de afastar sociedade indivíduos considerados associais, sem considerar que estes indivíduos necessitam do apoio daquela para que venham a ter um futuro.

Assim, o pretendido no presente artigo é apresentar brevemente seus pilares, quais sejam: o histórico dos direitos humanos, em especial os direitos de terceira dimensão e o histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Após, discorrer sobre as medidas socioeducativas, sua aplicação, finalidade e princípios basilares. Também, procura-se demonstrar o impacto da medida socioeducativa na sua atual forma de aplicação à criança e ao adolescente, em especial frente ao processo de excesso de penalização com medidas socioeducativas de internação. Assim, intenta-se demonstrar a necessidade de observância das diretrizes dos direitos de terceira dimensão quando da aplicação de medidas socioeducativas, assim como os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, possibilitando, assim, que haja uma reinserção do indivíduo em sociedade sem a possibilidade de altas taxas de reincidência e exclusão social.

2 DIREITOS DE TERCEIRA DIMENSÃO E O HISTÓRICO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Direitos humanos são direitos considerados naturais, inerentes ao indivíduo, sofrendo variações e adaptações conforme o desenvolvimento da sociedade, ou seja, estes direitos, que tiveram sua semente plantada com a carta Bill of Rights e com a Revolução Francesa e seus ideais, são mutáveis (MAGALHÃES; LAMOUNIER, 2021).

Exatamente por esta mutabilidade é que podemos dizer que os direitos humanos são provenientes de “conflitos, divergências paradigmáticas, disputas de poderes, de idas e vindas (SCHMIDT, 2011, p. 27).”, buscando em seu âmago, garantir que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado, visando “impedir o sofrimento, a violência e a destruição (MAGALHÃES, LAMOUNIER, 2021, p. 18).

Sobre os direitos humanos e sua importância, Amelia Imbriano (2012, p. 32) indica que:

[...] é de conhecimento suficiente por parte das políticas públicas que o ‘desconhecimento’ ou ‘menosprezo’ dos direitos humanos originam atos de violência e que se os direitos humanos não são respeitados pelo Direito, o homem pode ver-se compelido a recorrer a rebelião contra a tirania e a opressão (tradução nossa).¹

Os direitos humanos, devido sua mutabilidade e adaptação às necessidades dos indivíduos, estão hoje em sua quarta dimensão (ou geração), podendo ser resumidos da seguinte forma, os direitos de primeira geração iniciaram-se com as revoluções da burguesia (século XVII e XVIII) versando sobre liberdades públicas (MAGALHÃES; LAMOUNIER, 2021), que:

[...] são direitos às prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera da autonomia do indivíduo. São denominados também ‘direitos de defesa’, pois protegem o indivíduo contra intervenções indevidas do Estado, possuindo de distribuição de competências (limitação) entre o Estado e o ser humano (RAMOS, 2020, p.42).

Os direitos de segunda dimensão, tratam de direitos sociais e econômicos, e surgiram no pós-Primeira Guerra Mundial (MAGALHÃES; LAMOUNIER, 2021), ou seja:

¹ [...] es de conocimiento suficiente por parte de las políticas públicas que el ‘desconocimiento’ y ‘menosprecio’ de los derechos humanos origina actos de violencia y que si los derechos humanos no son protegidos por el Derecho, el hombre puede verse compelido al recurso de la rebelión contra la tiranía y la opresión

Representa a modificação do papel do Estado, exigindo-lhe um vigoroso papel ativo, além do mero fiscal das regras jurídicas. [...]. São reconhecidos os direitos sociais à saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros, que demanda prestação positiva do Estado para seu atendimento e são denominados *direitos de igualdade* por garantirem, justamente às camadas mais miseráveis da sociedade, a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos (RAMOS, 2020, p. 42-43).

Como direitos de terceira dimensão temos a garantia da solidariedade e fraternidade no âmbito da coletividade, tendo por marco o fim da Segunda Guerra Mundial (MAGALHÃES; LAMOUNIER, 2021), podendo ser entendidos como “[...] aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação, e, e especial, o direito ao um meio ambiente equilibrado. São chamados de direitos de solidariedade (RAMOS, 2020, p. 43).”.

Por fim, os direitos de quarta dimensão que abordaram a identidade individual e patrimônio genético (MAGALHÃES; LAMOUNIER, 2021), mais profundamente seriam os direitos:

[...] resultantes da globalização dos direitos humanos, correspondendo aos direitos de participação democrática (democracia direta), direito ao pluralismo, bioética, e limites à manipulação genética, fundados na defesa da dignidade da pessoa humana contra intervenções abusivas de particulares ou do Estado (RAMOS, 2020, p.43)

Apesar de a proteção à criança e ao adolescente adquirir real estrutura com os direitos de terceira dimensão, especialmente quando consideramos o direito de desenvolvimento, não se pode negar que o Brasil já vinha voltado para um viés protecionista aos indivíduos desta faixa etária

Entenda, desde o ano de 1927 o Brasil já mantinha Lei voltada à criança e adolescente (à época denominados de menores), O Código de Mello Mattos (decreto Lei 17.973/1927), que nasce com os ideais do 1º Congresso Internacional de Menores, ocorrido em Paris no ano de 1911 (SHECAIRA, 2015).

Dentro deste contexto, no ano de 1941 foi criado o Serviço de Atenção ao Menor (SAM), que buscava auxílio à criança e adolescente, mas não tinha consideração sobre suas peculiaridades, dessa forma, e devido suas falhas provenientes de instalações inapropriadas onde “[...] amontoavam-se menores em condições promiscuas, os técnicos eram despreparados, os dirigentes omissos, os espancamentos sofridos pelas crianças eram inúmeros [...] (GOMIDE, 2012, p. 16).”, o SAM foi extinto no ano de 1964.

Com a extinção do Serviço de Atenção ao Menor entra em cena a Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor, FUNABEM, no próprio ano de 1964. Em teoria, a fundação visava

promover os melhores tratamentos disponíveis à época, buscando a reinserção do indivíduo em meio social, garantindo uma passagem tranquila e repleta de técnicas que envolvessem os familiares na recuperação da criança ou adolescente (GOMIDE, 2012).

Durante a existência, e aplicação das diretrizes, da FUNABEM, foi criada a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (FEBEM), sendo um braço estadual da FUNABEM. Contudo, após o fim da ditadura militar, novamente a sociedade se depara com inúmeras denúncias de maus tratos aos internos. Importante ressaltar que, apesar da gravidade das denúncias de desrespeito às crianças e adolescentes incertas no sistema, a FUNABEM, com o intuito de sufocar os escândalos a si associados, sofreu alteração em seu nome, só sendo devidamente extinta no ano de 1998 (GOMIDE, 2012).

No ano de 1979 houve nova mudança no cenário de proteção ao menor com sanção do Código de Menores de 1979 (Lei n.º 6.697/1979). Este Código, que entrou em vigor no chamado Ano Internacional da Criança, recebeu duras críticas, pois manteve princípios e diretrizes completamente contrárias às da dignidade do indivíduo (SHECAIRA, 2015).

É de suma importância frisar que os passos dados pelo Brasil nestas décadas iam na contramão de importantes determinações internacionais de cuidados à criança e ao adolescente, como a defesa de desinstitucionalização (FERNANDES; COSTA, 2021).

Esta questão se torna mais clara quando observamos que, ao mesmo momento que o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) desenvolvia cartilhas institucionais para disseminação do conteúdo de experiência pioneira quanto a desinstitucionalização de crianças e adolescentes, realizada na Venezuela, o Brasil sustentava a abertura de instituições como FEBEM e FUNABEM (FERNANDES; COSTA, 2021).

Por fim, o Brasil entra em sua fase garantista com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que com suas determinantes do artigo 227² e 228³ garantem a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente e dispõe sobre a inimputabilidade de indivíduos menores de 18 anos (SENHORAS; SENHORAS, 2020).

Frise-se que:

A etapa garantista obedece a um concerto internacional, resultante de inúmeros documentos internacionais de proteção à criança e ao adolescente, como: Declaração dos Direitos da Criança, Regras mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), Diretrizes das Nações Unidas para Administração

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

da Justiça Juvenil (Diretrizes de Riad), Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outros (SHECAIRA, 2015, p. 44).

Dessa forma, impulsionados pelos artigos 227 e 228 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e “inspirados nos pactos internacionais de direitos humanos, nos princípios da igualdade, dignidade e liberdade, e como escopo para a proteção da criança e adolescentes, foi promulgada a LEI nº 8.069/1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) (SENHORAS; SENHORAS, 2020, p. 57).”.

Contudo, conforme afirma Silva (2005, p. 36 apud SCHMIDT, 2011, p. 25-26), não se deve romantizar a situação pois:

[...] é no movimento endógeno e exógeno que consideramos o ECA uma conquista tardia das lutas sociais. O ECA não foi uma dádiva do Estado, mas uma vitória da sociedade civil, das lutas sociais e reflete ganhos fundamentais que os movimentos sociais têm sabido construir.

Senhoras e Senhoras (2020), aborda a promulgação do ECA com o seguinte texto:

O Estatuto passa a conceber crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e mostra avanços, também, na prestação dos serviços das políticas públicas, o que demonstra motivo plausível para comemorar trinta anos de sua promulgação. No entanto, passadas três décadas ainda há muito a ser construído em relação a implementação e a efetividade das ações previstas no ECA.

Nota-se que apesar da importância da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, fica claro que o passar dos anos não promoveu todas as mudanças e melhorias prometidas e necessárias.

Assim, apesar de respeitar os preceitos dos direitos de terceira dimensão o ECA e sua perfeita teoria, padece em sua prática em diversos setores, especialmente no que diz respeito a métodos ressocializadores de crianças e adolescentes inseridos nos sistemas de medidas socioeducativas.

3 DIREITOS DE TERCEIRA DIMENSÃO E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

As medidas socioeducativas são o contorno penal do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo por cerne o respeito à condição de indivíduo em desenvolvimento.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seus artigos 98 a 102 (BRASIL, 1990) as medidas de proteção e de seu artigo 112 a 128, as medidas socioeducativas.

Para crianças, indivíduos até os 12 anos incompletos, são aplicáveis, os dispostos no artigo 101 do Estatuto, em conformidade ao determinado pelo artigo 105 do mesmo Estatuto, com o seguinte texto:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I – Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II – Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV – Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
V – Requirição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI – Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
VII – acolhimento institucional;
VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;
IX – Colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

Para os adolescentes, indivíduos dos 12 aos 18 anos incompletos, além dos ditames do artigo 101, serão também aplicadas as determinações do artigo 112, que dispõe:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I – Advertência;
II – Obrigação de reparar o dano;
III – prestação de serviços à comunidade;
IV – Liberdade assistida;
V – Inserção em regime de semi-liberdade;
VI – Internação em estabelecimento educacional;
VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Afora, além das diretrizes do ECA, no ano de 2012 entra em vigor a Lei 12.594, que além de determinar as medidas socioeducativas para adolescentes que cometem atos infracionais, também institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (ABDALLA-FILHO; CHALUB; TELLES, 2016).

A finalidade das medidas socioeducativas do ECA, e do Sinase, teriam, assim, cunho pedagógico, optando sempre por medidas não restritivas ou privativas de liberdade (ABDALLA-FILHO; CHALUB; TELLES, 2016). Dessa forma:

As medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes têm como objetivo não só responsabilizá-los, demonstrando que suas condutas foram erradas, desincentivando-os a repeti-las, mas também reeducá-los (GAUER; VASCONCELLOS; DAVOGLIO, 2012, p. 185).

Assim o Sinase (2006, p.47-49 apud GAUER; VASCONCELLOS; DAVOGLIO, 2012, p. 188) determina bases a serem seguidas pelas entidades que aplicam as medidas socioeducativas, sendo elas:

1. prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios;
2. projeto pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo;
3. participação dos adolescentes na construção, no monitoramento, e na avaliação das ações socioeducativas;
4. respeito à singularidade do adolescente, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação socioeducativa;
5. exigência e compreensão, enquanto elementos primordiais de reconhecimento e respeito ao adolescente durante o procedimento socioeducativo;
6. diretividade no processo socioeducativo;
7. disciplina como meio para a realização de ação socioeducativa;
8. dinâmica institucional garantindo a horizontalidade na socialização das informações e dos saberes em equipe multidisciplinar;
9. organização especial e funcional das unidades de atendimento socioeducativo que garantam possibilidades de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente;
10. diversidade étnico-racial, e gênero e de orientação sexual norteadora da prática pedagógica;
11. família e comunidade participando ativamente da experiência socioeducativa;
12. formação continuada de atores sociais.

Importante ressaltar que todas estas normas, regras e diretrizes contêm em seu cerne princípios basilares que permeiam todo o comportamento de aplicação dos artigos do ECA, como o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o melhor interesse da criança, proteção integral e prioridade absoluta, brevidade e excepcionalidade

O princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é a compreensão de que:

A personalidade infantojuvenil tem atributos distintos da personalidade adulta, os quais obrigam a conformação de um sistema especial de proteção de seus direitos; esse sistema especial se caracteriza pela positivação de direitos fundamentais daqueles cidadãos peculiares, pela nota distintiva de conformá-los de maneira que produzam essencialmente obrigações de natureza comissiva, e não meramente omissiva, consubstanciadas no dever de asseguramento pelo mundo adulto (Estado, Sociedade e Família) dos direitos da criança e adolescentes (2003, p.411-412 apud SENHORAS; SENHORAS, 2020, p. 39).

Shecaira (2015) reforça a importância de referido princípio ao relacioná-lo ao princípio da igualdade a desiguais dispondo que:

[...] reconhece-se a peculiar condição da pessoa com personalidade em desenvolvimento e aplica-se a regra de tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Dessa forma, a igualdade será atingida por meio do tratamento desigual, que permite compensar as desigualdades (p. 47).

Quanto ao princípio do melhor interesse da criança, podemos traduzi-lo como:

[...] o corolário da proteção integral, inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Tal doutrina prega que a criança, o adolescente, bem como seus direitos devem ser protegidos, além de garantir-lhes as mesmas prerrogativas que cabe aos adultos. O dever de proteção não se limita ao Estado, mas também à sociedade e à Família (SHECAIRA, 2008, p. 52-53 apud SENHORAS; SENHORAS, 2020, p. 44).

De forma prática o princípio do melhor interesse deve ser compreendido e aplicado da seguinte forma:

deve ser invocado em qualquer tipo de processo de decisão que envolva crianças/adolescentes. Em outras palavras, qualquer decisão que possa afetar as crianças/adolescentes e seus direitos deve sempre ser tomada levando-se em conta os melhores interesses delas. Um 'direito substantivo' refere-se a qualquer direito relativo à condição de 'ser humano', então o PMICA, enquanto um direito substantivo, assim como qualquer outro direito básico (e. g., direitos humanos), expressa a ideia essencial de que as crianças/adolescentes têm o direito natural de terem seus interesses levados em consideração primeiro, sempre que uma decisão, ou qualquer outra situação, as envolva direta ou indiretamente. Como princípio legal, o PMICA deve ser acessado e avaliado em qualquer situação legal que envolva crianças/adolescentes dentro do sistema de Justiça (MENDES; ORMEROD, 2019, p. 4-5).

Já o princípio da prioridade absoluta, determinado no parágrafo 4º do ECA e no artigo 227 da Constituição Federal brasileira, dispõe que a promoção dos direitos da criança e do adolescente deve ser prioridade de todos, mas, especialmente, do Poder Público (SENHORAS; SENHORAS, 2020).

Por fim, os princípios da brevidade e excepcionalidade. Onde a brevidade irá determinar prazo máximo a que pode ser sancionada a criança e o adolescente, e a excepcionalidade que dispõe ser a medida socioeducativa de internação última via nas decisões a serem tomadas contra o infrator (NASCIMENTO, 2021).

Podemos, assim, concluir pela importância do respeito aos vários princípios que norteiam o caminho a ser tomado na aplicação e cumprimento de medidas socioeducativas, pois são exatamente estes que garantirão o respeito aos direitos do indivíduo menor de 18 anos inserido no sistema.

4 A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E O DESVIO DAS FINALIDADES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Atos infracionais cometidos por criança e/ou adolescente são, ainda hoje, uma espécie de tabu social, sendo tema de diversos estudos não apenas pela ótica da violação de norma legal e seus motivos, mas, também, pela necessidade de compreensão da capacidade deste indivíduo em retornar à sociedade.

Estudos sobre o comportamento de crianças e adolescentes remontam ao período do antigo Egito e período greco-romano, logo, não são de todo estranhas as manifestações desviantes nesta faixa etária (GAUER; VASCONCELLOS; DAVOGLIO, 2012).

Com estudos das últimas décadas foi possível compreender que o comportamento apresentado por algumas crianças e adolescentes é proveniente de não conformidades em âmbito psicológico, biológico ou social, podendo tais quesitos afetá-los de forma individual ou conjunta (SHECAIRA, 2015).

Shecaira (2015) aponta que em adolescentes a capacidade de afetação é reforçada pela transição quanto às expectativas de seu futuro e sua vida adulta, assim como sua autoimagem, a definição de seu eu. Ainda, o meio de convivência se altera, e a necessidade de comprovar seu valor frente a este meio é mais acentuado.

Assim, pode-se dizer que “agressividade, impulsividade, ansiedade e, em algumas ocasiões, até mesmo comportamentos delinquentes são bastante comuns na infância e na adolescência (ACHENBACH, 1991 apud GAUER; VASCONCELLOS; DAVOGLIO, 2012, p.83).”.

Afora, como garante Trindade (2002) ao tratar de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes:

Mesmo as condutas revestidas de maior gravidade são, antes, meros atos dirigidos contra si mesmos, contra sua família e sua sociedade, ou contra seus representantes e equivalentes simbólicos. Manifestações, na conduta, de pulsões primariamente autodestrutivas, resultantes de conflitos internos onde *Eros* e *Thanatos* se digladiam [sic] em função do crescimento, para, afinal, prevalecer a vida (p. 47).

Frise-se que não se faz apologia à indiferença aos atos antissociais praticados por crianças e adolescentes, em especial porque “Na maioria dos países, sejam eles desenvolvidos, emergentes ou subdesenvolvidos, a juventude é a mais frequente fonte de transgressão à lei. É nesta faixa etária que furtos, arrombamentos brigas de rua e perturbação de ordem acontecem (SHECAIRA, 2015, p.104).”.

Contudo, é necessário frisar que:

Mesmo estudos ligados a uma visão mais conservadora da criminologia identificam uma curva etária da criminalidade juvenil mais ou menos homogênea e que observa um decréscimo da criminalidade, quando os autores de delitos se aproximam de um momento de maturidade. Até os 14 anos, a criminalidade é relativamente baixa, tem subida acentuada dos 14 aos 18 anos, estabilidade dos 18 aos 23 ou 24 anos, e decréscimo significativo dos 24 em diante (SHECAIRA, 2015, p.104).

Sobre a temática, Huss (2011) indica que infratores juvenis podem ser separados em duas categorias diferentes: persistentes e desistentes. Onde os indivíduos considerados persistentes ao saírem da adolescência não cessariam seus atos antissociais, e os desistentes os cessariam antes de finalizada a fase da adolescência.

Conceição vai além em sua visão quanto a problemática e indica que devemos analisar:

[...] o ato infracional como um episódio na vida deste adolescente, assim, o conflito com a lei ou a infração não traduzem ou equivalem ao próprio adolescente e/ou à sua identidade. Devemos atentar ao fato de que a infração é um ato produzido por um emaranhado de causas, ou seja, é multideterminada e multifacetada, e deve ser considerada em seu contexto de intensa complexidade (ADORNO; BORDINI; LIMA; TEIXEIRA, 2002; VOLPI, 1999 apud CONCEIÇÃO, 2017, p.26).

Logo, se há estudos diversos na área que identificam um padrão comportamental entre crianças e adolescentes, fica claro que a forma como as medidas socioeducativas são aplicadas ferem o indivíduo em suas mais variadas esferas, impossibilitando que a finalidade ressocializadora seja alcançada.

Entenda. Apesar de o Sinase determinar que a privação e restrição de liberdade sejam tratadas como exceção, são estas as principais formas de resolução de situações que envolvam indivíduos inseridos no sistema (SCHMIDT, 2011), o que pode ser comprovado pelos dados do próprio Sinase (BRASIL, 2019b), ao dispor que dos 29.109 indivíduos em cumprimento de medida socioeducativa, 17.811 estavam internados e mais 4.832 em internação provisória, ou seja 77.7% dos indivíduos inseridos em um formato de medida socioeducativa que deveria ser a última medida aplicada.

Tais números deixam claro que há deturpação dos pressupostos do ECA e na aplicação dos diversos princípios que garantem respeito às crianças e adolescentes como reforçam Rizzini e Pilotti (2009, p. 109 apud SENHORAS; SENHORAS, 2020, p.73) ao indicar que este comportamento “revela uma oscilação constante entre a defesa da criança e a defesa da sociedade contra a criança que se torna uma ameaça à ordem pública.”.

Andrade e Barros abordam a questão da internação com tom mais realista, ao dispor: Esta medida é um tema polêmico:

Por um lado, pesquisadores afirmam que constitui uma pena, similar àquela dos adultos e como tal, causa os prejuízos que a privação de liberdade imputa a qualquer ser humano. Com o eufemismo de internação, tenta-se fazer crer que é atribuído um bem ao jovem ao ser retirada sua liberdade [...] (SALIBA, 2006; SARAIVA, 2006; SILVA, 1997; SOARES, 2011 apud ANDRADE; BARROS, 2018).

O disposto por Andrade e Barros ganha mais visibilidade quando observamos que apesar da existência de 447 unidades de atendimento no país, há apenas 1.383 assistentes sociais e 1.223 psicólogos para atender os mais de 29 mil internos, contudo, há 20.707 pessoas lotadas para segurança (BRASIL, 2019b), ou seja, apesar de indicar que a medida socioeducativa não tem a finalidade penalizadora como a da pena aplicado ao adulto, a falta de profissionais que realmente auxiliem o menor deixa claro que a finalidade ressocializadora jamais será alcançada.

Válido, ainda, frisar que estes indivíduos inseridos no sistema de medida socioeducativa são, em sua esmagadora maioria, de classe econômica baixa, do sexo masculino e negros ou pardos, demonstrando um claro padrão dos adolescentes inseridos e reinseridos no sistema, sem haver uma preocupação em melhorias do meio para proporcionar um retorno equilibrado à sociedade, assim, tais atitudes mantêm uma parcela específica da sociedade em estado de exceção social (NASCIMENTO, 2021).

Nesse sentido Gauer, Vasconcellos e Davoglio (2012) afirmam que:

Os programas socioeducativos direcionados aos jovens privados de liberdade devem respeitar as peculiaridades de cada pessoa em desenvolvimento, assim como devem assegurar proteção à vida desses jovens, evitando a discriminação por meio de rótulos que expõem esses indivíduos a situações que os impeçam de superar as dificuldades (p. 224).

Dessa forma, o desrespeito à condição peculiar do indivíduo em desenvolvimento, à excepcionalidade e à brevidade tornam-se claros, em especial quando existem outros formatos de medidas e decisões a serem tomadas para auxiliar o adolescente a compreender a situação e alterar seu comportamento evitando a reincidência, como indica Costa ao dispor que:

[...] atualmente encontramos um sistema que, além de privar os adolescentes de sua liberdade, priva-os de outros direitos, como o respeito ao respeito, à dignidade, à privacidade, à identidade e a integridade física, psicológica e moral (2006 apud GAUER; VASCONCELLOS; DAVOGLIO, 2012, p. 225).

Em exemplo, é possível citar as determinações do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (PNAS), tendo por função “estruturar e organizar o Sistema Socioeducativo em âmbito nacional [...] (SENHORAS; SENHORAS, 2020, p.168).” tendo por intento:

a) Prioridade às medidas socioeducativas em meio aberto em detrimento das medidas de meio fechado; b) Criação de mecanismo de prevenção e mediação de conflito, a partir de práticas restaurativas; c) Garantia do direito à sexualidade e saúde reprodutiva, em respeito à identidade de gênero e orientação sexual; d) Garantia e acessibilidade à educação de qualidade, à profissionalização, ao esporte, lazer e cultura nos centros de aplicação de medidas socioeducativas, e, em sua viabilidade pela articulação de rede, tanto em meio aberto e fechado; e) Compartilhamento da gestão do SINASE nas três esferas do governo, por meio do mecanismo de cofinanciamento e f) Associação organizacional dos órgãos que operam no sistema (PNAS, 2023 apud SENHORAS; SENHORAS, 2020, p.172-173).

Destas diretrizes, contudo, considera-se para o presente artigo as medidas extrajudiciais de resolução de conflito, como a justiça terapêutica, as de maior importância.

Entenda, é visível que o adolescente que comete um ato infracional apresenta complexo contexto em sua vida, não apenas na tentativa de se adaptar aos ditames da sociedade, mas também para lidar com suas células familiares, sociais e compreender suas próprias questões de desenvolvimento e lugar no mundo.

Logo, cabe olhar atento para o papel de métodos que detenham o apoio psicológico como fundamento, como no caso da aplicação da psicoterapia analítico-comportamental, terapia cognitivo-comportamental, dos princípios de justiça restaurativa para tratamento, justiça terapêutica, entre outras (ROCHA, 2012).

Neste contexto, a terapia analítico-comportamental busca a modificação de métodos de aprendizagem, alterando comportamentos prejudiciais na relação do adolescente com a sociedade e seus pares (SÉNECHAL-MACHADO, 2002 apud ROCHA, 2012).

Já a justiça restaurativa busca construir novos conceitos e métodos de atuação, reformulando a forma como o indivíduo reage em suas relações com o meio e sua autoimagem, atuando por meio do diálogo na resolução de conflitos (GAUER; VASCONCELLOS; DAVOGLIO, 2012).

A terapia cognitivo-comportamental, observará a resposta da criança ou adolescente ou ato que o levou a integrar o sistema, buscando reformulá-lo por meio da análise de memórias, do comportamento ato/reflexo, na tentativa de criar novos conceitos de resposta psicológica ao indivíduo (GAUER; VASCONCELLOS; DAVOGLIO, 2012). Esta terapia seria a mais indicada para crianças e adolescentes que cometem ato infracional análogo a crimes inseridos no sistema de medidas socioeducativas (PATTERSON; SNYDER, 2002 apud ROCHA, 2012).

Por fim, como citado nas diretrizes da PNAS, há a Justiça Terapêutica, que em suma seria:

[...] voltado principalmente para adolescentes em conflito com a lei por violações cometidas sem violência ou ameaça grave e relacionadas a problemas de uso de drogas. Constitui uma medida de tratamento para substituir o processo e suas repercussões. O adolescente deve querer participar do programa, assim como sua

família deve dar o seu consentimento. A abordagem é multidisciplinar e há proposta de plano terapêutico supervisionado pelo juiz. (ABDALLA-FILHO; CHALUB; TELLES, 2016, p. 647).

Quanto ao contexto das medidas extrajudiciais, válido citar a possibilidade da aplicação da mediação para determinados casos. Interessante notar que a possibilidade de aplicação da mediação já se encontra no texto da lei 8.069/1990, o que possibilitaria que a judicialização de situações envolvendo crianças e adolescentes diminuísse drasticamente. Contudo, a falta de estímulo de tal prática, em especial em âmbito do ECA, ocasiona não apenas o alto número de processos, mas, também, a possibilidade de aplicação de medidas desnecessariamente severas (DIGIÁCOMO, 2015)

De acordo com Digiácomo:

A “preparação” para mediação, aliás, deverá ocorrer em todos os casos em que esta seja recomendada, e deverá atingir todos aqueles envolvidos direta ou indiretamente no litígio.

Em relação aos pais ou responsáveis, mesmo em se tratando de conflito extrafamiliar, a preparação deve contemplar tanto a orientação sobre a intervenção propriamente dita, suas etapas e implicações, quanto buscar a “adesão” da família para com o processo, seja para que contribuam de maneira efetiva para apaziguar a situação, seja para acompanhar a criança/adolescente quando da execução das ações e intervenções previstas (2015).

Válido frisar que em vista à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, a aplicação de medidas extrajudiciais e medidas de cunho terapêutico, ao contrário da medida socioeducativa de internação, pode realmente trazer benefício ao adolescente, exatamente pelo fato de não o isolar da sociedade, mas sim, mostrar como seus atos afetam outros indivíduos e a importância para alteração de seu comportamento.

Dessa forma, fica claro que a forma como as medidas socioeducativas vem sendo aplicadas (especialmente quando observado o número de profissionais disponíveis e o alto índice de sentenças determinando a internação) não mantêm respeito aos direitos dos adolescentes, sendo claramente esquecidas pelos aplicadores e mantenedores das medidas socioeducativas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do conteúdo exposto, foi possível concluir que, a forma como as medidas socioeducativas, em especial a de internação, vem sendo aplicadas deturpam por completo sua finalidade, desrespeitando os princípios básicos ao qual o ECA é diretamente baseado.

A conclusão é alcançada ao analisar que apesar de todas as garantias provenientes dos direitos de terceira dimensão e seus reflexos na Constituição Federal brasileira, que versam sobre a necessidade de proteger a criança e o adolescente e seu direito ao desenvolvimento, não há respeito à sua aplicabilidade.

Foi possível, também, indicar que foram grandes as evoluções legislativas no que tange a compreensão do conceito de criança e adolescente, passando pela ideia deturpada da Código de Mello Mattos até o Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz em seu bojo princípios únicos e essenciais para a proteção de indivíduos que ainda caminham para a formação de seu ser, necessitando de forte base para que seu crescimento ocorra de forma saudável.

Dentre os diversos princípios foram citados o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o melhor interesse da criança, proteção integral e prioridade absoluta, brevidade e excepcionalidade. Todos têm por finalidade garantir que, caso uma criança ou adolescente cometa um ato infracional análogo a um crime, haverá respeito a sua condição, não havendo possibilidade que sua medida socioeducativa seja equiparada à finalidade da pena de um adulto.

Neste ponto, contudo, iniciam-se as reais problemáticas da questão, iniciadas pela visível preferência das varas da infância e juventude em sentenciar adolescente ao regime de internação, alcançando assustador índice de 77,7%, o que demonstra a clara intenção de ignorar a eficácia de outras formas de medidas socioeducativas como a advertência, obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade ou, ainda, a liberdade assistida.

Da mesma maneira, o número de profissionais voltados para o sistema são ínfimos se comparados como o número de internos, impossibilitando por completo que o auxílio necessário para cada adolescente ocorra ou tenha eficácia.

Também temos a questão social, que se vincula diretamente à atitude desproporcional dos julgadores, onde visivelmente afastar adolescentes do convívio social ao invés de compreendê-los e auxiliá-los se tornou uma bandeira a ser defendida.

Estas atitudes demonstram por si que os princípios do ECA e do Sinase não são respeitados ou considerados ao momento do cometimento de um ato infracional praticado por um adolescente, ainda mais, demonstram que sequer o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia de desenvolvimento do indivíduo são uma prioridade.

Por fim, pelo exposto, podemos afirmar que a teoria envolta nos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, seriam, por tudo, perfeitas, caso fossem aplicadas em sua excelência. Contudo, o atual cenário da criança ou adolescente que comete ato infracional é de completa indiferença a seus direitos,

promovendo o pior dos cenários para a parcela da sociedade que mais deveria receber seus cuidados.

BIBLIOGRAFIA

ABDALLA-FILHO, E.; CHALUB, M.; TELLES, L. B. **Psiquiatria forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ANDRADE, M. S.; BARROS, V. A. **O jovem egresso da medida socioeducativa de internação: repercussões psicossociais**. Arq. bras. psicol., Rio de Janeiro, v. 70, n. 1, p. 37-53, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000100004&lng=pt&nrm=iso. acessos em 12 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. **Conselho Nacional de Justiça** – Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 10 jan 2023.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, ano 128, n. 135, p. 1-15, 16 de julho 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. Lei n.º 12.594 de 18 de julho de 2012. Dispõe sobre Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n.ºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n.ºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, ano 149, n.º 14, p. 3-8, 19 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)**. LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

CONCEIÇÃO, W. L. C (org.). **Atendimento socioeducativo: atores e atrizes de um cenário em movimento**. 1. ed. Ebook. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

DIGIÁCOMO, M. J. **A mediação e o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil: construindo alternativas para a desjudicialização do atendimento**. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2015. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1709>. Acesso em: 12 fev. 2023.

FERNANDES, M. N.; COSTA, R. P. **O estatuto da criança e do adolescente de 1990, a extinção da FUNABEM e a criação da FCBIA: implementação de um modelo neoliberal**. Educação em Revista, Marília v.22, p. 23-40, Edição Especial, março 2021.

GAUER, G. J. C.; VASCONCELLOS, S. J. L.; DAVOGLIO, T. R. **Adolescentes em conflito: violência, funcionamento antissocial e traços de psicopatia**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

HUSS, M. T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Trad. José Geraldo Vernet Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2011.

IMBRIANO, A. **¿Por qué matan los niños? aportes del psicanálisis a la prevención del delito y la justicia penal juvenil**. Buenos Aires: Letra Viva, 2012.

MAGALHÃES, J. L. Q.; LAMOUNIER, G. M. **Entendendo os direitos humanos**. Belo Horizonte: Expert, 2021.

MENDES, J. A. A.; ORMERED, T. **O Princípio dos Melhores Interesses da Criança: Uma Revisão Integrativa de Literatura em inglês e Português**. Psicologia em Estudo, vol. 24, p. 1-22. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/ZPPWmRgRsrXDCfcLM9JjX4F/?lang=pt>. Acesso em: 04 fev 2023.

NASCIMENTO, R. V. **Análise da medida socioeducativa de internação sob o enfoque do princípio da proteção integral**. São Paulo: Dialética, 2021.

RAMOS, A. C. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

SCHMIDT, F. **Adolescentes privados de liberdade: a dialética dos direitos conquistados e violados**. Curitiba: Juruá, 2011.

SENHORAS, E. M.; SENHORAS, C. A. B. M. (orgs). **30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Boa Vista: UFPR, 2020.

SHECAIRA, S. S. **Sistemas de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TRINDADE, J. **Delinquência juvenil**: compêndio transdisciplinar. 3ª. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.